

VOTO
PROCESSO: 00065.165413/2014-98
INTERESSADO: INFRAERO
DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA
MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Despacho de Convalidação do AI	Notificação de Convalidação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00065.165413/2014-98	662.592.184	02405/2014	Aeroporto Santos Dumont - Rio de Janeiro	09/05/2014	16/10/2014	15/12/2014	05/01/2015	23/10/2017	01/11/2017	29/11/2017	26/01/2018	R\$ 140.000,00	07/02/2018

Enquadramento: Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c item 139.425 (a) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 139 c/c item 1 da Tabela I (Certificação de Aeroportos Internacionais) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Infração: Realizar obras no aeródromo na área de movimento ou ao seu redor que possam interferir na zona de proteção antes de submeter à aprovação da ANAC o Plano Operacional de Obras e Serviços - POOS.

Relatora: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

1. RELATÓRIO
1.1. Introdução

1.2. Trata-se de recurso interposto pela **INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.3. A conduta está descrita no histórico do Auto de Infração da seguinte forma:

Em 21/08/2014 a equipe técnica da GTSa realizou uma **inspeção de acompanhamento e verificação das medidas mitigadoras previstas no PESO referente à pavimentação de área do Acesso Sul**. Constatou-se que a obra encontra-se finalizada. Segundo operador de aeródromo a obra foi finalizada em 07 de agosto do corrente, a despeito do PESO ter sido aceito pela ANAC somente no dia 23 de julho, ou seja, decorridos apenas 15 dias corridos de serviço. No PESO consta que seria realizado em duas fases, num total de 60 dias de intervenção. Por se tratar de uma obra de execução lenta e em geral sujeita a atrasos denota que há indícios de que tenha sido iniciada antes do aceite deste PESO, pois foi realizada em 1/4 do tempo inicialmente previsto. Em consulta a este processo, verificou-se que a documentação em que o **operador de aeródromo apresenta o PESO para análise foi protocolada na ANAC em 09/05/2014. Esta data coincide com o início das obras** conforme o operador de aeródromo informa no Ofício nº 1106/SBRJ(RJSO)/2014. Dado que o **aceite do PESO se deu em 23/07/2014**, pelo Ofício nº 136/2014/GTSA/GOPS/SIA/ANAC, somente após esta data que as obras poderiam ter iniciado.

1.4. Relatório de Fiscalização (SEI 0035619, fls.04/10)

1.5. O Relatório de Inspeção - “Análise de Impacto sobre a Segurança Operacional – AISO” / “Procedimentos Específicos de Segurança Operacional – PESO”, de 22/09/2014, referente à avaliação realizada em 09/09/2014 sobre as obras no Aeroporto do Rio de Janeiro – Santos Dumont (SBRJ) destaca que:

OBJETO:

Inspeção de acompanhamento e verificação das medidas mitigadoras previstas nos PESO's referentes à Reconstrução do pátio de aeronaves do aeroporto para aumento de capacidade de suporte; **Pavimentação de área do Acesso Sul** e Reforço do pavimento e alargamento da pista de táxi para implementação de acessos alternativos “K-B” e “J-K”.

OBJETIVO

1.1 O presente relatório tem como objetivo apresentar os resultados da inspeção de acompanhamento e verificação das medidas mitigadoras previstas nos PESO's:

- 00058.082986/2012-12 - Reconstrução do pátio de aeronaves do aeroporto para aumento de capacidade de suporte;
- 00058.043072/2014-90 - Pavimentação de área do Acesso Sul;
- 00058.073787/2014-77 - Reforço do pavimento e alargamento da pista de táxi para implementação de acessos alternativos “K-B” e “J-K”;

4 AVALIAÇÃO

4.1 Quanto ao processo 00058.043072/2014-90 constatou-se que a obra está encerrada e a área liberada para o uso. Ressalta-se que o referido PESO foi aceito no dia 23 de julho e a obra dada como finalizada em 07 de agosto do corrente, ou seja, decorridos 15 dias corridos de serviço. No PESO consta que seriam duas fases num total de 60 dias de intervenção. Por se tratar de uma obra de execução lenta e em geral sujeita a atrasos denota que há indícios de que tenha sido iniciada antes do aceite deste PESO, pois foi realizada em 1/4 do tempo inicialmente previsto.

(...)

5 CONCLUSÃO:

5.1 Processo 00058.043072/2014-90 constatou-se indícios de que a obra tenha sido iniciada antes do aceite do PESO. Sugere-se que o operador de aeródromo seja autuado com base no Anexo III à Resolução nº 25/2008, incluído pela Resolução nº 58/2008 - I - Certificação de Aeroportos Internacionais e/ou com operação de aeronaves com mais de 60 assentos em voos regulares - CSL 2 e CSL 3.

“CSL 2. Operar aeródromo civil construído ou modificado sem autorização da autoridade de aviação civil.”

“CSL 3. Realizar obra de mudança de características físicas ou operacionais em aeródromo civil sem autorização da autoridade de aviação civil.”

1.6. Outros Atos Processuais e Documentos

1.6.1. Ofício nº 79/2014/GOPS/SIA/ANAC, de 01/10/2014 (fls. 11) o qual solicita a indicação das datas de início e término da obra de pavimentação do acesso sul;

1.6.2. Aviso de Recebimento de Ofício nº 079/2014/GOPS/SIA, datado de 22/10/2014 (fl.12);

1.6.3. Ofício nº 1106/SBRJ(RJSO)/2014, de 09/10/2014 (fls. 13 e 14) de resposta do ente regulado que justifica:

Uma das motivações das obras feitas no acesso ao portão sul foi dar tratamento a uma área verde que foi sendo degradada pelas constantes passagens de caminhões pesados e com maior raio de giro que ingressavam no aeroporto contendo material de obra (pedras, terra, concreto) além de entulhos advindos da referida obra o que motivava constantes ações de limpeza da área e do seu entorno para controle de FOD.

Destaca-se que tais obras estavam diretamente vinculadas ao POOS nº 001/SBRJ/2012 cuja pavimentação feita em concreto, atende a uma área de acesso de veículos do portão sul e não pertence fisicamente ao sistema de pátios e de pistas de táxi do aeródromo mas por ficar adjacente ao pátio de estacionamento de aeronaves e com borda em trecho da pista de táxi D optou-se inicialmente por elaborar o PESO OS nº 001/SBRJ/2014 e enviá-lo a essa Agência por meio do Ofício nº 521/SBRJ(RJSO)/2014 em 05/05/2014.

Ocorre que em momento seguinte devido a outras demandas da Copa do Mundo de 2014 houve necessidade de comboio e passagens de autoridades pelo portão sul assim como recursos para

atender as necessidades imediatas daquele evento sendo necessário antecipar tais obras que se iniciaram em 09/05/2014 com conclusão provisória em 09/06/2014 para que o acesso ao portão sul estivesse liberado ainda que parcialmente pois durante a Copa do Mundo de 2014 todas as obras tiveram de ser suspensas. A partir do dia 15/07/2014 o restante das obras faltantes foram executadas e sua finalização e encerramento ocorreu em 28/07/2014.

Ressalta-se que todos os procedimentos de segurança operacional contidos no PESO OS nº 001/SBRJ/2014 versão 2 foram implementadas durante as obras e estas executadas sem registro de qualquer ocorrência.

1.7. **Defesa Prévia (SEI 0035620, fls. 18/19)**

1.8. A autuada alega, em suma, que as "obras de reconstrução do pavimento do pátio de estacionamento de aeronaves" obtiveram prévia anuência da Agência, nos termos do Ofício nº 11/2013/GTSA/GOPS/SIA/ANAC, de 16/01/2013, expedido no bojo do processo 00058.083986/2012-12 e que embora as obras estivessem classificadas como prioritárias à época, foi prejudicada por decisão do Governo Federal proferida no final de 2013, ocasionando a alteração do cronograma inicial das obras. Ressalta que a decisão foi tomada de maneira consensual envolvendo inclusive a ANAC, o que afastaria a infração indicada, notadamente pela necessidade de se atender à elevação da demanda estimada em decorrência dos eventos esportivos a serem sediados pelo Rio de Janeiro. Por fim, sinaliza que não houve intenção de descumprir a norma e que os procedimentos adotados foram previamente conhecidos por toda a comunidade aeroportuária, com anuência da ANAC, que teve a oportunidade de apresentar eventual oposição em face da decisão governamental sobre a alteração do cronograma. Ante o exposto, requer o arquivamento do Auto de Infração e a suspensão de qualquer pretensão punitiva da Agência.

1.9. **Despacho de Diligência (SEI 1180770)**

1.10. A área técnica convalidou o Auto de Infração nº 02405/2014 devido à falta de indicação de dispositivos normativos que fundamentassem a aplicação da penalidade. Ante isso o Auto de Infração passou a vigorar com a seguinte capituloção:

"CAPITULAÇÃO: A infração está capitulada no inciso I do artigo 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA c/c item 139.425 (a) do RBAC 139 - Emd 02, c/c item 1 da Tabela I (Segurança da Aviação Civil - Administração Aeroportuária), Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 (redução em vigor à época dos fatos), sujeitando o infrator à aplicação das medidas administrativas previstas."

1.11. Ainda, solicitou subsídios à Gerência de Certificação e Segurança Operacional - GCOP, a saber:

- No POOS nº 001/SBRJ/2012 aceito pela ANAC por meio do Ofício nº 11/2013/GTSA/GOPS/SIA/ANAC (Processo administrativo nº 00058.082986/2012-12) havia indicação de realização de obras de pavimentação de área do acesso sul?
- Quais são as divergências entre as intervenções previstas no POOS aceito pelo Ofício nº 11/2013/GTSA/GOPS/SIA/ANAC e as previstas no PESO constante do processo 00058.043072/2014-90? Solicita-se indicar, especificamente, se há distinção de tratamento da área do acesso sul que possa subsidiar a conclusão de que as intervenções realizadas não teriam sido previamente avaliadas e aceitas pela ANAC.
- Solicita-se juntar aos autos o referido Ofício nº 11/2013/GTSA/GOPS/SIA/ANAC e os trechos do POOS nº 001/SBRJ/2012 e do PESO 00058.043072/2014-90 que forem relevantes para a demonstração das respostas aos quesitos acima, com a indicação dos trechos julgados pertinentes às conclusões traçadas.

1.12. **Resposta à Diligência (SEI 1195001)** - O Relatório descreve o seguinte:

3 AVALIAÇÃO

3.1 O POOS nº 001/SBRJ/2012 (Processo administrativo nº 00058.082986/2012-12), versão 02, de 30 de novembro de 2012, tem como objeto: obras e serviços de reconstrução do pátio de aeronaves em 09 (nove) lotes [...]

3.2 O PESO-OS nº 01/SBRJ/2014 (Processo administrativo nº 00058.043072/2014-90), versão 2, de 13 de junho de 2014, tem como objeto:

"O objetivo das obras e serviços, abordados nesta AISO, consiste em analisar o impacto sobre a segurança operacional durante pavimentação da área (quadrilátero de 2.062m²) entre o acesso sul do Aeroporto Santos-Dumont, a taxiway "D" e o limite do pátio de estacionamento de aeronaves (Pátio 1), conforme indicado na Figura 1."

3.3 O operador de aeródromo informa no PESO-OS nº 01/SBRJ/2014:

"Destaca-se que as obras e serviços serão feitos por meio de aditivo de contrato às atuais obras de reconstrução do pavimento do pátio, e que serão executadas em complemento àquelas já aprovadas no POOS nº 001/SBRJ/2012 (Processo nº 00058.083986/2012-12)."

3.4 Portanto, analisando os itens 3.1, 3.2 e 3.3, conclui-se que os objetos e os locais das obras do POOS nº 001/SBRJ/2012 e do PESO-OS nº 01/SBRJ/2014 não são os mesmos, ou seja, são distintos.

3.5 O aceite das obras e serviços de reconstrução do pátio de aeronaves, objeto do POOS nº 001/SBRJ/2012, foi efetivado pela GTSA, atual GTEM, por meio do Ofício nº 11/2013/GTSA/GOPS/SIA/ANAC, de 16 de janeiro de 2013.

3.6 O Ofício nº 11/2013/GTSA/GOPS/SIA/ANAC encontra-se na folha 130 do Processo administrativo nº 00058.082986/2012-12 e no anexo 01 deste relatório (cópia).

3.7 O aceite da pavimentação da área do acesso sul, objeto do PESO-OS nº 01/SBRJ/2014, foi efetivado pela GTSA, atual GTEM, por meio do Ofício nº 136/2014/GTSA/GOPS/SIA/ANAC, de 23 de julho de 2014.

3.8 O Ofício nº 136/2014/GTSA/GOPS/SIA/ANAC encontra-se na folha 068 do Processo administrativo nº 00058.043072/2014-90 e no anexo 02 deste relatório (cópia)

1.13. **Despacho COIM (SEI 1200790)** - Determina a concessão do prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de manifestação pela Interessada e retifica erro material constante do Despacho AIM 1180770. **Onde se lê** "(...)item 1 da Tabela I (Segurança da Aviação Civil - Administração Aeroportuária), Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 (redução em vigor à época dos fatos) (...)", **deve-se ler** "item 1 da Tabela I (CERTIFICAÇÃO DE AEROPORTOS INTERNACIONAIS E/OU COM OPERAÇÃO DE AERONAVES COM MAIS DE 60 ASSENTOS EM VÔOS REGULARES) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 (redução em vigor à época dos fatos) (...)".

1.14. **Notificação de Convalidação**

1.15. A Autuada foi notificada acerca da convalidação do Auto de Infração e para conhecimento dos novos elementos trazidos aos autos, conforme documentos SEI 1200799 e 1254296.

1.16. **Manifestação da Interessada (SEI 1270849)**

1.17. A autuada salienta, preliminarmente, a necessidade de se julgar separadamente os Autos de Infração nº 02408/2014 e 02405/2014 para evitar prejuízos à defesa. Alega também que no caso teria havido Fato do Príncipe haja vista que o Governo Federal decidiu suspender todas as obras em aeroporto por conta da Copa do Mundo de 2014.

1.18. Aduz que apesar de a área do Acesso Sul não pertencer fisicamente ao pátio de estacionamento de aeronaves, era diretamente afetada pelas obras previstas no POOS nº 001/SBRJ/2012 (processo 00058.083986/2012-11), visto que vinha sendo degradada por constantes passagens de caminhões pesados contendo material de obra e entulho, exigindo ações de limpeza para controle de F.O.D.

1.19. Na sequência, ao sustentar que o POOS nº 001/SBRJ/2012 referia-se à "reconstrução do pátio de aeronaves do aeroporto com aumento e capacidade de suporte", e dada a complexidade de engenharia dessas obras, e a necessidade de comboio e passagem de autoridades pelo acesso sul - o que poderia causar danos a equipamentos ou estruturas -, defende que a pavimentação do Acesso Sul foi promovida para garantir que nenhuma obra ou serviço colocasse em risco as operações aéreas, com base no processo de Gerenciamento de Risco da Segurança Operacional, preconizado no item 139.425 do RBAC 139.

1.20. O autuado relata também que a primeira intervenção, realizada antes da Copa do Mundo de 2014, teve como objetivo atender à decisão do Governo Federal, e teria sido caracterizada pela "adequação provisória de uma área degradada próxima ao portão sul, a partir de 09/05/2014 até 09/06/2014" para que esse fosse liberado ainda que parcialmente e de forma provisória. Já a segunda intervenção, prevista no PESO-OS nº 001/SBRJ/2014 (processo 00058.043072/2014-90), contemplou

obras permanentes de pavimentação e sinalização horizontal, que foram concluídas em 28/07/2014.

1.21. Por fim, após citar os princípios da lesividade e da proporcionalidade, além da Teoria dos Motivos Determinantes, requer que seja dado provimento a sua manifestação, com a consequente anulação do Auto de Infração nº 02405/2014.

1.22. **Decisão de Primeira Instância (SEI 1283466 e 1283846)**

1.23. O setor competente em motivada decisão de primeira instância, afastou os argumentos de defesa prévia e da manifestação apresentadas pela Autuada e confirmou ato infracional, aplicando multa no patamar intermediário, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), como sanção administrativa, pelo descumprimento ao disposto no art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565/86 c/c item 139.425 (a) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 139 – Emenda nº 02 c/c item 1 da Tabela I (Certificação de Aeroportos Internacionais) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, por ter realizado obras na área de movimento do Aeroporto Santos Dumont (SBRJ) sem apresentação do PESO previamente à ANAC para aprovação. Considerou, na ocasião, não haver circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso.

1.24. **Recurso (SEI 1509950)**

1.25. Em grau recursal a Interessada apresentou as seguintes alegações:

I - Que as obras previstas no POOS nº 001/SBRJ/2012 referiam-se à “reconstrução do pátio de aeronaves do aeroporto com aumento de capacidade de suporte” e contemplava um contínuo processo de “Gerenciamento de Risco da Segurança Operacional” definido no item 1531(20) do RBAC 153;

II - Que embora a área do Acesso Sul não pertencesse fisicamente ao pátio de estacionamento de aeronaves, ficava adjacente a ele e estava sendo diretamente impactado pelas obras previstas no POOS nº 001/SBRJ/2012 (Processo nº 00058.083986/2012-11) e muito embora não estivesse prevista originalmente no POOS nº 001/SBRJ/2012 (Processo nº 00058.083986/2012-11), fazia parte do processo de Gerenciamento de Risco da Segurança Operacional, conforme previsto no item 139.425(b) do RBAC 139 – Emenda 02. Corroborava para este raciocínio o item 153.227(c) do RBAC153, Emenda 01.

III - Por esse motivo, considerando os riscos associados à segurança operacional, e, ainda, a passagem de autoridades pelo Acesso Sul durante a Copa do Mundo de 2014 e também de outros recursos para atender às necessidades deste evento, houve a necessidade de intervir naquela área para adequá-la ainda que parcialmente e de forma provisória para a Copa do Mundo de 2014.

IV - A intervenção definitiva se deu por meio de Aditivo Contratual, assinado em 02/07/2014, que incluiu o PESO-OS nº 001/SBRJ/2014 (processo nº 00058.043072/2014-90), encaminhado à ANAC em 05/05/2014, por meio do Ofício nº 521/SBRJ(RJSO)/2014.

V - Com relação à duração das obras descritas no PESO-OS nº 001/SBRJ/2014 (processo nº 00058.043072/2014-90), para não prejudicar a operacionalidade do Aeroporto, a frente de trabalho se deu, por vezes, em regime de 24h/dia, destacando-se que o fim da obra previa a cura do concreto aplicado por, pelo menos, 30 dias. Portanto, isso explica o fato de em 21/08/2014, durante a inspeção pela equipe técnica da GTSA da ANAC, ter constatado visualmente que a obra de pavimentação da área do Acesso Sul encontrava-se finalizada.

VI - Por fim, reitera os termos da defesa apresentada e requer a anulação do auto de infração.

1.26. É o relato.

2. **PRELIMINARES**

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

2.2. Considerando os prazos descritos no quadro acima, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. **FUNDAMENTAÇÃO**

3.1. **Da materialidade infracional**

3.2. O operador aeroportuário foi autuado por ter realizado obras no Aeroporto Santos Dumont (SBRJ) antes da aprovação do PESO pela ANAC, tendo o fato sido enquadrado no art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565/86 c/c item 139.425 (a) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 139 – Emenda nº 02 c/c item 1 da Tabela I (Certificação de Aeroportos Internacionais) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, a saber:

Lei nº 7.565/86

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 139 – Emenda nº 02

139.425 – Planejamento e execução de obras no aeródromo No planejamento e execução de obras e serviços de manutenção, o operador de aeródromo deve atender o previsto neste Regulamento e aos seguintes aspectos contidos em instruções complementares da ANAC:

(a) elaborar Procedimentos Específicos de Segurança Operacional para Obras e Serviços (PESO-OS) para aprovação da ANAC, antes do início de cada obra ou serviço de manutenção;

Resolução ANAC nº 25/2008

Anexo III

Tabela I (Certificação de Aeroportos Internacionais)

1. Deixar de submeter à aprovação da ANAC o Plano Operacional de Obras e Serviços - POOS para a realização de obras na área de movimento ou ao seu redor que possam interferir na zona de proteção.

80.000 140.000 200.000

3.3. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 139 - Emenda nº 02, que trata da **Certificação Operacional de Aeroportos**, é de cumprimento obrigatório por todos os operadores de aeródromo que atuam em aeródromo civil público brasileiro. Na Subparte E deste Regulamento, constam as obrigações do Operador de Aeródromo. Conforme transcrito acima, no planejamento e execução de obras e serviços de manutenção, o operador de aeródromo **deve elaborar Procedimentos Específicos de Segurança Operacional para Obras e Serviços (PESO-OS) para aprovação da ANAC, antes do início de cada obra ou serviço de manutenção.**

3.4. Conforme se extrai do Auto de Infração, Relatório de Fiscalização e demais documentos constantes dos autos, nota-se que o operador aeroportuário realizou as obras referente à pavimentação da área de Acesso Sul antes do PESO-OS nº 01/SBRJ/2014 (Processo administrativo nº 00058.043072/2014-90) ser aprovado pela ANAC, fato este que coaduna-se com a capitulação supracitada.

3.5. **Das razões recursais**

3.6. A interessada argumenta que as obras previstas no POOS nº 001/SBRJ/2012 referiam-se à “reconstrução do pátio de aeronaves do aeroporto com aumento de capacidade de suporte” e que embora a área do Acesso Sul não pertencesse fisicamente ao pátio de estacionamento de aeronaves, ficava adjacente a ele e estava sendo diretamente impactado pelas obras previstas no POOS nº 001/SBRJ/2012. Assim, por esse motivo e considerando os riscos associados à segurança operacional e a passagem de autoridades pelo Acesso Sul durante a Copa do Mundo de 2014, houve a necessidade de intervir naquela área. Com relação à duração das obras, alega que a frente de trabalho se deu, por vezes, em regime de 24h/dia, por isso que em 21/08/2014 a obra está finalizada.

3.7. Nota-se que mais uma vez a Autuada reconhece que as obras referente à pavimentação da

área de Acesso Sul não estavam contempladas no PESO-OS nº 01/SBRJ/2014 (Processo administrativo nº 00058.043072/2014-90), portanto, foram iniciadas sem autorização da ANAC.

3.8. As justificativas apresentadas (a área não pertencia ao pátio de estacionamento de aeronaves mas ficava adjacente a ele, riscos associados à segurança operacional e passagem de autoridades pelo Acesso Sul durante a Copa do Mundo de 2014) não tem o condão de afastar o ato tido como infracional, uma vez a norma é cristalina ao exigir do regulado que antes do início de cada obra ou serviço de manutenção no aeródromo deve ser elaborado Procedimentos Específicos de Segurança Operacional para Obras e Serviços (PESO-OS) para aprovação da ANAC.

3.9. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

4.2. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

4.3. Destaca-se que com base no item I da Tabela I (Certificação de Aeroportos Internacionais) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa poderá ser imputado em **R\$ 80.000,00 (patamar mínimo), R\$ 140.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 200.000,00 (patamar máximo).**

4.4. Das Circunstâncias Atenuantes

4.5. Quanto à circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 - o reconhecimento da prática da infração - entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios.

4.6. No caso em tela, cabe ressaltar que as alegações presentes tanto em defesa quanto na manifestação e no recurso são no sentido de reconhecimento da prática do fato. Não se identifica argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática infracional. Sendo assim, considero **esta circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.**

4.7. Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - entendo que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante. **Assim, essa hipótese deve ser afastada.**

4.8. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **09/05/2014** - que é a data da infração ora analisada.

4.9. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 4070301), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação (**crédito de multa nº 658764170**) qual seja, aplicação de penalidade em definitivo referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise. **Portanto, afasta-se essa circunstância atenuante.**

4.10. Das Circunstâncias Agravantes

4.11. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

5.1. Por tudo o exposto, dada a **existência de circunstância atenuante** prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 e **ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser reduzida a sanção aplicada pela primeira instância para o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, que é o **patamar mínimo** previsto para a hipótese do item I da Tabela I (Certificação de Aeroportos Internacionais) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, vigente à época do fato.

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, que é o **patamar mínimo**, em desfavor da **Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO**, por ter realizado a **s obras referente à pavimentação da área de Acesso Sul** no Aeroporto Santos Dumont (SBRJ) antes de submeter à aprovação da ANAC o Plano Operacional de Obras e Serviços - POOS, em afronta ao art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c item 139.425 (a) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 139 c/c item 1 da Tabela I (Certificação de Aeroportos Internacionais) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

6.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 26/02/2020, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4063849** e o código CRC **6B199BCF**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	Usuário: Thais.Alves
	Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: **INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA**

Nº ANAC: 30000550531

CNPJ/CPF: 00352294000110

CADIN: Sim

Div. Ativa: **Sim - EF**

Tipo Usuário: Integral

UF: DF

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	655720161	02936/2013	00065019670201378	24/01/2019	02/08/2012	R\$ 52 500,00		0,00	0,00		DA	66 484,31
2081	655767168	09226/2013	00065098705201327	17/01/2019	17/05/2013	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		DA	22 161,43
2081	655791160	10047/2013	00058065035201351	30/11/2018	04/07/2013	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		DA	22 342,84
2081	655792169	10044/2013	00058065030201329	31/12/2018	03/07/2013	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		DA	22 256,47
2081	655931160	11161/2013	00065124295201387	24/01/2019	26/06/2013	R\$ 140 000,00		0,00	0,00		DA	177 291,50
2081	657782162	12689/2013	00058079129201316	26/04/2019	12/08/2013	R\$ 20 000,00	23/04/2019	20 000,00	20 000,00		PG	0,00
2081	657785167	12591/2013	00065118545201510	26/04/2019	12/08/2013	R\$ 80 000,00		0,00	0,00		DA	100 124,89
2081	657787163	13077/2013	00058096010201308	17/01/2019	07/01/2012	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		DA	22 161,43
2081	657792160	13074/2013	00058095738201312	17/01/2019	17/03/2013	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		DA	88 645,75
2081	657794166	00590/2012	00058012409201255	26/10/2018	06/07/2011	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		DA	89 716,85
2081	657795164	13209/2013	00065166544201310	26/10/2018	10/04/2013	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		DA	89 716,85
2081	657796162	13209/2013	00065166544201310	26/10/2018	10/04/2013	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		DA	89 716,85
2081	657823163	09267/2013	00058021719201422	01/12/2018	19/06/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		DA	44 512,94
2081	657837163	08694/2013	00058047545201347	26/10/2018	15/04/2013	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		DA	89 716,85
2081	657838161	08694/2013	00058047545201347	26/10/2018	15/04/2013	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		DA	89 716,85
2081	657840163	08694/2013	00058047545201347	26/10/2018	15/04/2013	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		DA	89 716,85
2081	657842160	08695/2013	00058047546201391	26/10/2018	15/04/2013	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		DA	51 266,77
2081	657843168	08695/2013	00058047546201391	26/10/2018	15/04/2013	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		DA	51 266,77
2081	657844166	08695/2013	00058047546201391	26/10/2018	15/04/2013	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		DA	51 266,77
2081	657848169	11727/2013	00065133750201335	11/10/2019	17/07/2013	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		CP CD	21 373,05
2081	658039164	09266/2013	00058021718201488	01/12/2018	19/06/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		DA	44 512,94
2081	658417169	00445/2012	00065011793201280	11/10/2019	09/12/2011	R\$ 80 000,00	03/10/2019	80 000,00	80 000,00		PG	0,00
2081	658575162	09269/2013	00058021725201480	26/10/2018	19/06/2013	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		DA	89 716,85
2081	658631177	01776/2014	00058055576201452	17/06/2019	25/04/2014	R\$ 20 000,00	04/06/2019	20 000,00	20 000,00		PG	0,00
2081	658639172	001058/2014	00058046137201459	29/04/2019	06/08/2013	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		DA	50 062,44
2081	658749176	01735/2009	60800081206200985	31/05/2019	18/11/2006	R\$ 80 000,00		0,00	0,00		DA	99 690,46
2081	658764170	01556/2014	00065068059201454	02/03/2017	18/12/2013	R\$ 20 000,00	08/02/2017	20 000,00	20 000,00		PG	0,00
2081	658824177	02339/2014	00058097019201417	09/03/2017	03/06/2014	R\$ 40 000,00	08/02/2017	40 000,00	40 000,00		PG	0,00
2081	658829178	01555/2014	00065068060201489	11/10/2019	17/12/2013	R\$ 80 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	658864176	01430/2014	00058114983201417	12/07/2019	01/08/2014	R\$ 40 000,00	04/07/2019	40 000,00	40 000,00		PG	0,00
2081	658966179	09265/2013	00058021716201499	26/04/2019	19/06/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		DA	43 804,64
2081	658968175	02438/2014	00058117356201420	06/05/2019	17/10/2014	R\$ 20 000,00		0,00	0,00		DA	24 922,61
2081	659037173	00594/2012	00058012641201293	26/04/2019	06/07/2011	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		DA	21 902,32
2081	659228177	00297/2015	00058076648201586	26/04/2019	29/04/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		DA	43 804,64
2081	659251171	02469/2014	00058075240201597	02/09/2019	22/08/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2019	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	659369170	02905/2013	00065019650201305	14/11/2019	30/07/2012	R\$ 35 000,00	11/11/2019	35 000,00	35 000,00		PG	0,00
2081	659662172	00034/2016	00058016399201651	02/06/2017	25/03/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	659731179	01806/2014	00058083425201494	11/10/2019	14/04/2014	R\$ 140 000,00		0,00	0,00		CP CD	170 984,41
2081	659753170	01807/2014	00058083428201428	17/05/2019	14/04/2014	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		DA	87 229,15
2081	659817170	01876/2014	00058064655201454	11/10/2019	05/06/2014	R\$ 70 000,00	30/09/2019	70 000,00	70 000,00		PG	0,00
2081	659820170	00035/2016	00058016400201647	22/06/2017	17/10/2014	R\$ 70 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	659933178	001875/2014	00058064654201418	11/10/2019	05/06/2014	R\$ 17 500,00	30/09/2019	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	660029178	01877/2014	00058064659201432	14/11/2019	05/06/2014	R\$ 17 500,00	08/11/2019	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	660030171	01455/2014	00058054545201484	14/11/2019	05/01/2014	R\$ 35 000,00	07/11/2019	35 000,00	35 000,00		PG	0,00
2081	660043173	02340/2014	00058097021201488	13/07/2017	03/06/2014	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	660045170	02340/2014	00058097021201488	13/07/2017	03/06/2014	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660060173	01886/2014	00058064682201427	11/10/2019	05/06/2014	R\$ 70 000,00	03/10/2019	70 000,00	70 000,00		PG	0,00
2081	660062170	02026/2014	00065096371201438	14/07/2017	27/03/2014	R\$ 20 000,00	19/06/2017	20 000,00	20 000,00		PG	0,00
2081	660063178	02342/2014	00058097024201411	14/07/2017	05/06/2014	R\$ 10 000,00	16/06/2017	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	660065174	01554/2014	00065074355201494	14/07/2017	01/10/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660073175	01543/2014	00065074321201408	28/02/2020	01/10/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		PU2	35 000,00
2081	660074173	01546/2014	00065074323201499	14/07/2017	01/10/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660075171	02029/2014	00065096388201495	14/07/2017	26/03/2014	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	660078176	02028/2014	00065096384201415	29/07/2019	26/03/2014	R\$ 100 000,00		0,00	0,00		CP CD	123 576,46
2081	660080178	01560/2014	00065074360201405	14/07/2017	01/10/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660081176	02027/2014	00065096374201471	14/07/2017	26/03/2014	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660086177	02351/2014	00058097043201448	14/07/2017	04/06/2014	R\$ 10 000,00	16/06/2017	10 000,00	10 000,00		PG	0,00
2081	660101174	01547/2014	00065074328201411	14/07/2017	01/10/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660103170	01564/2014	00065074365201420	28/02/2020	01/10/2013	R\$ 35 000,00	17/02/2020	35 000,00	35 000,00		PG	0,00
2081	660120170	01553/2014	00065074347201448	17/07/2017	01/10/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660134170	01552/2014	00065074346201401	17/07/2017	01/10/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660136177	01550/2014	00065074340201426	17/07/2017	01/10/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00

2081	660138173	01566/2014	00065074367201419	17/07/2017	01/10/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660151170	01548/2014	00065074332201480	25/04/2019	01/10/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	CP CD	43 804,64
2081	660158178	01565/2014	00065074366201474	17/07/2017	01/10/2013	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660368178	00007/2015	00058062058201576	11/10/2019	19/11/2014	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	CP CD	85 492,20
2081	660422176	01777/2014	00058055577201405	11/10/2019	25/04/2014	R\$ 70 000,00	11/10/2019	70 000,00	70 000,00	PG	0,00
2081	660488179	02063/2014	00065103998201452	26/12/2019	14/05/2014	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	CP CD	21 240,91
2081	660584172	000350/2017	00058505619201705	18/08/2017	08/04/2016	R\$ 10 000,00	24/07/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	660855178	02346/2014	00058097032201468	15/09/2017	03/06/2014	R\$ 10 000,00	18/08/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	660857174	02341/2014	00058097023201477	15/09/2017	04/06/2014	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660871170	00092/2015	00065018157201521	15/09/2017	07/04/2014	R\$ 20 000,00	21/08/2017	20 000,00	20 000,00	PG	0,00
2081	661127173	005647/2016	00058509289201638	29/07/2019	24/07/2016	R\$ 17 500,00	25/07/2019	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	661178178	02350/2014	00058097040201412	20/10/2017	04/06/2014	R\$ 10 000,00	05/10/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	661179176	02241/2014	00065147512201498	31/05/2019	14/07/2014	R\$ 17 500,00	27/05/2019	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	661180170	02406/2014	00065165415201487	20/10/2017	21/08/2014	R\$ 80 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661181178	02406/2014	00065165415201487	20/10/2017	21/08/2014	R\$ 80 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661185170	02344/2014	00058097029201444	26/10/2017	04/06/2014	R\$ 10 000,00	05/10/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	661203172	08230/2013	00065111900201350	26/12/2019	01/12/2012	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	CP CD	42 481,82
2081	661204170	00231/2015	00065035194201502	27/10/2017	07/04/2014	R\$ 20 000,00	05/10/2017	20 000,00	20 000,00	PG	0,00
2081	661208173	00236/2015	00065036143201590	27/10/2017	06/08/2014	R\$ 20 000,00	05/10/2017	20 000,00	20 000,00	PG	0,00
2081	661229176	02343/2014	00058097027201455	27/10/2017	04/06/2014	R\$ 40 000,00	05/10/2017	40 000,00	40 000,00	PG	0,00
2081	661489172	02387/2014	00058114976201415	31/05/2019	01/08/2014	R\$ 10 000,00	15/05/2019	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	661609177	00435/2015	00058075236201529	26/04/2019	22/08/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	8 760,92
2081	661611179	00435/2015	00058075236201529	26/04/2019	22/08/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DA	8 760,92
2081	661687179	11741/2013	00065133753201379	10/06/2019	29/05/2013	R\$ 140 000,00	06/06/2019	140 000,00	140 000,00	PG	0,00
2081	661697176	11162/2013	00065124363201316	26/12/2019	27/06/2013	R\$ 140 000,00		0,00	0,00	DC2	169 927,28
2081	661698174	02349/2014	00058097037201491	30/11/2017	04/06/2014	R\$ 10 000,00	06/11/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	661728170	00376/2015	00058082215201560	01/12/2017	14/04/2015	R\$ 10 000,00	22/11/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	661729178	00235/2015	00065036134201507	01/12/2017	06/08/2014	R\$ 20 000,00	03/11/2017	20 000,00	20 000,00	PG	0,00
2081	661869173	002268/2015	00065161472201578	22/12/2017	17/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661870177	002272/2015	00065161481201569	22/12/2017	17/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661871175	002241/2015	00065161383201521	22/12/2017	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661872173	00410/2015	00058014360201607	22/12/2017	09/06/2015	R\$ 10 000,00	29/11/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	661921175	00410/2015	00058014360201607	29/12/2017	09/06/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	661924170	002238/2015	00065162136201542	29/12/2017	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661926176	00411/2015	00058014367201611	29/12/2017	09/06/2015	R\$ 10 000,00	06/12/2017	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	661928172	002267/2015	00065161391201578	29/12/2017	17/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661932170	002250/2015	00065161467201565	29/12/2017	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661958174	00815/2015	00065161479201590	05/01/2018	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	46 497,49
2081	662004173	002255/2015	00065161478201545	12/01/2018	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662141174	002240/2015	00065161396201509	26/01/2018	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662143170	002252/2015	00065161402201510	26/01/2018	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662145177	00814/2015	00065161355201512	26/01/2018	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662147173	00810/2015	00065161474201567	26/01/2018	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662149170	002266/2015	00065161408201597	08/06/2018	17/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	45 601,49
2081	662165171	002243/2015	00065161344201524	26/01/2018	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662212177	002271/2015	00065161365201540	01/02/2018	17/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662213175	002251/2015	00065161359201592	01/02/2018	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662266176	002244/2015	00065161350201581	05/02/2018	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	46 332,99
2081	662267174	00813/2015	00065162140201519	05/02/2018	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662268172	002254/2015	00065161406201506	05/02/2018	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662269170	00816/2015	00065161400201521	31/12/2018	13/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	DA	44 512,94
2081	662270174	002269/2015	00065161404201517	05/02/2018	17/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662271172	02242/2014	00065147507201485	10/06/2019	14/07/2014	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	662289175	02472/2014	00058075243201521	23/02/2018	22/08/2014	R\$ 14 000,00		0,00	0,00	DA	18 533,19
2081	662290179	02472/2014	00058075243201521	23/02/2018	22/08/2014	R\$ 14 000,00		0,00	0,00	DA	18 533,19
2081	662299172	00413/2015	00058014383201611	09/02/2018	09/06/2015	R\$ 10 000,00	26/01/2018	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	662592184	02405/2014	00065165413201498	02/03/2018	21/08/2014	R\$ 140 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662599181	02408/2014	00065165419201465	02/03/2018	21/08/2014	R\$ 140 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662612182	002426/2015	00067006942201511	09/03/2018	07/12/2015	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662640188	005574/2016	00058507171201675	02/03/2018	21/07/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	663142188	00234/2015	00065036124201563	12/04/2018	06/08/2014	R\$ 20 000,00	29/03/2018	20 000,00	20 000,00	PG	0,00
2081	663154181	002009/2017	00065547947201781	13/04/2018	16/01/2017	R\$ 40 000,00		0,00	0,00	RE2	52 531,99
2081	663218181	002771/2017	00066528315201717	24/08/2018	11/10/2017	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	663444183	00898/2015	00058006567201608	31/05/2019	29/07/2015	R\$ 17 500,00	19/06/2019	18 772,25	18 772,25	PG	0,00
2081	663445181	005573/2016	00058507167201615	04/05/2018	22/07/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	22 891,74
2081	663446180	005578/2016	00058507182201655	04/05/2018	21/07/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	22 891,74
2081	663765185	370/2016	00058030960201612	31/05/2019	15/09/2015	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	663851181	00856/2015	00065173781201591	04/06/2018	15/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	45 601,49
2081	663852180	00856/2015	00065173781201591	04/06/2018	15/11/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	45 601,49
2081	663932181	00036/2016	00058016401201691	08/06/2018	25/03/2015	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2	91 202,98
2081	663944185	005570/2016	00058507155201682	08/06/2018	31/12/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	45 601,49
2081	663947180	005572/2016	00058507162201684	08/06/2018	20/07/2016	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	45 601,49

2081	664086189	00786/2015	00058125040201592	31/05/2019	18/10/2015	R\$ 17 500,00	27/05/2019	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	664106187	001996/2017	00065547695201791	25/06/2018	16/01/2017	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	13 028,99
2081	664187183	001989/2017	00065547605201761	05/07/2018	16/01/2017	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	664278180	001989/2017	00065547605201761	26/12/2019	16/01/2017	R\$ 17 500,00	17/02/2020	20 801,66	20 801,66	PG	0,00
2081	664689181	003445/2018	00058004291201887	13/06/2019	28/09/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	DA	21 725,24
2081	664693180	003401/2018	00058003885201871	03/09/2018	29/09/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	DA	22 524,24
2081	664694188	003000/2017	00058542854201750	03/09/2018	31/03/2016	R\$ 10 000,00	06/08/2018	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	664704189	002994/2017	00058542776201793	06/09/2018	10/11/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664705187	002994/2017	00058542776201793	06/09/2018	10/11/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664706185	002994/2017	00058542776201793	06/09/2018	10/11/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664718189	002942/2017	00058542258201770	06/09/2018	10/11/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664719187	002942/2017	00058542258201770	06/09/2018	10/11/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664720180	002942/2017	00058542258201770	06/09/2018	10/11/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664721189	002942/2017	00058542258201770	06/09/2018	10/11/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664756181	002821/2017	00058541314201759	07/09/2018	13/11/2017	R\$ 35 000,00	17/08/2018	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00
2081	664811188	004424/2018	00058014216201824	14/09/2018	01/11/2017	R\$ 35 000,00	20/08/2018	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CD - CADIN	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	RS - RECURSO SUPERIOR
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVT - REVISTO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDII
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
PC - PARCELADO	SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT

Registro 451 até 600 de 809 registros

➔ Páginas: 1 2 3 [4] 5 6 [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



VOTO

PROCESSO: 00065.165413/2014-98

INTERESSADO: INFRAERO

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto da relatora, Voto JULG ASJIN (SEI! 4063849), o qual **NEGOU PROVIMENTO ao recurso, REDUZINDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa para **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, pela prática da infração prevista no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c item 139.425 (a) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 139 c/c item 1 da Tabela I (Certificação de Aeroportos Internacionais) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Rodrigo Camargo Cassimiro
SIAPE 1624880
Portaria ANAC nº 845/DIRP/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 27/02/2020, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4072422** e o código CRC **2C1DF8AF**.

SEI nº 4072422

VOTO

PROCESSO: 00065.165413/2014-98

INTERESSADO: INFRAERO

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, PARCIALMENTE, o voto da relatora, Voto JULG ASJIN (SEI! 4063849). O auto de infração que deu origem ao processo descreve a conduta de realizar obras na área de movimento sem apresentação do respectivo PESO. Especificou que o local da ocorrência foi o pátio de estacionamento de aeronaves - Acesso sul - do Aeródromo SBRJ.

II - Os autos demonstram que a equipe de inspeção encontrou a área do Acesso Sul do Aeródromo SBRJ, em 21/08/2014, liberada para uso, com obra finalizada desde 09/05/2014. A aprovação do PESO-OS nº 001/SBRJ/2014 (processo 00058.043072/2014-90) somente se deu em 23/07/2014.

III - Restou configurada a conduta apenada pela decisão de primeira instância.

IV - Discordo com a reforma da dosimetria pelos motivos do voto-relator. Não enxergo reconhecimento da prática do fato no caso e incidência da atenuante do art. 22, § 1º, inciso I (Resolução ANAC 25/2008), posteriormente sucedida pelo art. 36, §1º, inciso I (Resolução ANAC 472/2018, com a mesma redação) pelo simples fato de que, na parte final de sua peça recursal, a autuada mencionou que "*não agiu em nenhum momento em desconformidade com a legislação aplicada à espécie e, ainda, que suas atitudes objetivaram a manutenção da operacionalidade plena do aeródromo, sem causar qualquer impacto ou restrição operacional no sistema da aviação civil brasileira*". [destaquei]

V - **VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa em **R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)**, pela prática da infração prevista no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c item 139.425 (a) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 139 c/c item 1 da Tabela I (Certificação de Aeroportos Internacionais) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/02/2020, às 19:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4075401** e o código CRC **3275B147**.

SEI nº 4075401



CERTIDÃO

Brasília, 02 de março de 2020.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

506ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.165413/2014-98

Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Auto de Infração: 02405/2014

Crédito de multa: 662.592.184

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria Nomeação nº 453/DIRP/2017 - Relatora
- Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por maioria, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, por *realizar obras no aeródromo na área de movimento ou ao seu redor que possam interferir na zona de proteção antes de submeter à aprovação da ANAC o Plano Operacional de Obras e Serviços - POOS*, em afronta ao art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c item 139.425 (a) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 139 c/c item 1 da Tabela I (Certificação de Aeroportos Internacionais) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

3. O Presidente da sessão recursal BRUNO KRUCHAK BARROS discordou parcialmente da Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 04/03/2020, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 04/03/2020, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 06/03/2020, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4087553** e o código CRC **3457253B**.
